

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

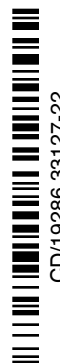
II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.



Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de inteligência, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fê pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fê pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fê pública, e o arquivamento da publicação oficial



possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fé pública e da perenidade, dentre outros.

Desta forma, a supressão da obrigatoriedade de publicação em órgão oficial apresenta-se como medida contrária a todo o sistema de transparência, legalidade e retidão objetivado com as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76. Desta forma, conjugar as alterações sugeridas na Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, com a manutenção das publicações em Diário Oficial, é medida que se impõe, de modo a assegurar um ambiente regulatório estável e seguro, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável.

Sala da Comissão,

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

**PT/MG**

